

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVAL

Preâmbulo

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Chaval, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para elaboração da Lei Orgânica do Município, destinada a complementar os ditames das Constituições Federal e Estadual e garantir ao Município sua autonomia política, financeira e zelar pelos os anseios individuais dos direitos de liberdade, bem-estar e o desenvolvimento, assegurado aos municípios ao valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, promulgamos sob o nome de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVAL-CEARÁ.

1990

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Chaval, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e nos termos da Constituição Federal e do Estado do Ceará.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome, tem categoria de cidades e será na principal, localidade do seu território, avaliada a sua importância pela densidade populacional, desenvolvimento sócio-econômico e situação topográfica.

§ 2º - O Distrito é unidade do Município, designar-se-á pelo o nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 2º - São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo o Prefeito.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 4º - Serão observados e respeitados os seguintes feriados municipais:

- a) 13 de junho – Dia do padroeiro Santo Antonio;

- b) 22 de Novembro – Dia do Município;
- c) 27 de Novembro – Dia de Nossa Senhora de Lourdes.

Parágrafo Único – Esses feriados não serão antecipados ou adiantados.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, em casos de extrema necessidade ou de luto por personalidade nacional, estadual ou municipal, poderá decretar feriado municipal.

Sessão II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 7º - A divisão administrativa e territorial do Município, será fixada em Lei Municipal, obedecido o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Na hipótese de criação, alteração de divisão e extinção do Município, pôr Lei, a Câmara Muninipal, através do voto da maioria dos seus membros, regulará os destinos dos imóveis e bens públicos existentes nas respectivas áreas e disporá sobre os direitos e obrigações a elas relativas.

Art. 8º - O Município divide-se em Zona Urbana e Zona Rural.

Parágrafo Único – Os perímetros das zonas urbana e rural serão definidos em Lei Municipal.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – realização de plebiscito com a população diretamente interessada;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do Município, conforme o que dispõe o Art.31, da Constituição Estadual ;

III – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto se saúde e posto policial.

§ 1º - A iniciativa da solicitação de plebiscito, que sempre será submetida à autorização da Câmara Municipal, será:

a) pela a população diretamente interessada, mediante documento, registrado em cartório, munido de assinaturas de pelo menos um quinto do contingente;

b) por qualquer Vereador, no exercício do mandato, mediante requerimento, assinado por um quinto dos Vereadores.

c) pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre a estimativa da população;

b) certidão emitida pela a Prefeitura Municipal de Chaval, quanto ao número de moradias;

c) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao número de eleitores;

d) certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, quanto a arrecadação;

e) certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação, de Saúde e Secretaria Estadual de Segurança Pública quanto a existência, de escolas, postos de saúde e postos policiais, respectivamente.

§ 3º - A instalação do Distrito se fará perante a população, as autoridades municipais e o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

§ 4º - O Distrito contará com um subprefeito ou administrador distrital, que o representará e terá competência dentro dos limites do Distrito para o qual for nomeado pelo o Prefeito, tendo mandato igual deste, exoneráveis ad nutum.

§ 5º - Aos subprefeitos ou administradores distritais, como representantes do Executivo, competente:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos, Portarias e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços públicos no Distrito;

III – atender às reclamações e sugestões das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às

suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão do Prefeito;

IV – indicar ao Prefeito e ao Vereador representante do Distrito, as providências necessárias;

V – prestar contas de suas atividades ao Prefeito ou ao Secretário de Administração, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sessão I Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao Município compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízos de obrigatoriamente prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observados os dispostos nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros locais;
- b) cemitérios e serviços funerários;
- c) coleta domiciliar da limpeza pública e destinação final de lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – realizar programas de apoio à prática desportiva;

XI – realizar programas de alfabetização;

XII – executar obras de;

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) construção e conservação de estradas;

XIII – conceder licença para;

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;

b) exercício de comércio eventual e ambulante;

c) realização de jogos, espetáculo e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XIV – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVI – com aprovação da Câmara fixar as tarifas do serviço público municipal;

XVII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

Seção II Da Competência Comum

Art. 11º - É da competência do Município de Chaval, da União e do Estado do Ceará, observadas as Leis vigentes, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instruções democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;

IV – promover os meios de acesso à Educação, Ciência e a Cultura;

V – guardar os documentos, monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – proteger os sítios arqueológicos e as paisagens naturais de expressões notáveis, os rios, seus braços e canais;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trabalho e no trânsito;

IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X – preservar as florestas, as caatingas, mangues, evitando a devastação irresponsável;

XI – proteger a fauna e a flora, estabelecer o período da desova do caranguejo, regulamentar a pega e a comercialização;

XII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12º - Ao Município compete instituir legislação suplementar, naquilo em que estiver de acordo com o seu peculiar interesse, em relação à legislação estadual e federal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 13º - O Município de Chaval, reger-se-á pelas Leis que adotar, observando os preceitos da Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Capítulo III

DAS PROIBIÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 14º - Ao município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus

representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos- quer colocado à disposição seus bens móveis e imóveis, quer pela a imprensa, rádio, televisão, serviço de altofalante ou ainda, qualquer outro meio de comunicação – propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obra e serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou membros de partidos políticos;

VI – exigir ou aumentar tributos sem que Lei o estabeleça;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

VIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

IX – instituir tratamentos desigual entre contribuintes que encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

XII - instituir a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo o poder público ou taxas similares para a navegação fluvial ou marítima;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

c) templos de qualquer natureza;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso XIII, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, naquilo a que se refere as suas finalidades ou às decorrentes.

§ 2º - As proibidas do inciso XIII, alínea **a** e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições expressas nos incisos VII e XIII, serão regulamentadas por lei complementar.

§ 4º - As proibições expressas no inciso XIII, alínea b e c referem-se exclusivamente às finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 16º - A Câmara Municipal é constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional de votos e investidos na forma da lei, em números de nove, para legislatura de quatro anos.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores será alterado pela Câmara Municipal, até sessenta dias do início de cada legislatura, mediante lei, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Seção I

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 17º - A Câmara Municipal se reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovada a lei do Orçamento anual.

§ 2º - Todas as votações da Câmara Municipal serão através de voto aberto, exceto na eleição da Mesa da Câmara.

§ 3º - Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – dar posse aos Vereadores eleitos e proceder eleição da mesa.

Art. 18º - A convocação extraordinário da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada;

IV – as sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e abertas ao público, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros;

V – as sessões solenes da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência aos Vereadores;

VI – as sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos um terço de seus membros;

VII – não se realizando a sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após o horário regimental para início da sessão.

Art. 19º - A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art. 20º - A ausência injustificada de Vereador em um terço das sessões ordinárias da Câmara, incorrerá na redução de 50% (cinquenta por cento) de suas respectivas remunerações, a critério do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência no mês seguinte, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras

penalidades, inclusive cassação de mandato, com dois terços dos votos dos Vereadores (quorum qualificado).

Art. 21º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 22º - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos §§ 3º, e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará.

Art. 23º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou votado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24º - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de Lei, nem se compreenda nos limites ao ato administrativo.

Art. 25º - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 26º - Os projetos de lei autografados por 2/3 dos vereadores serão dispensados das formalidades legais e imediatamente colocados na ordem do dia para votação.

Sessão II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27º - Compete à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I – exercer fiscalização sobre os órgãos municipais, podendo inclusive, instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, e fundações mantidas pelo poder público municipal;

II – instalar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar denúncias contra o poder público municipal;

III – autorizar a criação, fusão ou extinção de secretaria municipal;

IV – instaurar, quando necessário, processo contra o Prefeito e Secretários Municipais;

V – elaborar o Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;

VI – nomear funcionários da Câmara Municipal, sua Secretaria, elaborando o respectivo Estatuto;

VII – elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

VIII – decidir por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

IX – zelar pelo cumprimento das leis internas;

X – conceder título de cidadão honorário do Município de Chaval, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI – propor medidas que completem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito a:

a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

d) abertura de meio de acesso à cultura, educação e a ciência;

e) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de Distritos Industriais;

h) fomento da população agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

m) estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, subscrito por, mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Sessão III

Dos Vereadores

Art. 28º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Conjuntamente, os Vereadores prestarão no ato da o juramento, citado no parágrafo único do Art.46 desta Lei.

Art. 29º - A Câmara Municipal de Chaval compõe-se de 11 Vereadores, eleitos na forma da Lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 30º - O Vereador, em pleno exercício de seu mandato, poderá se licenciar para:

I – exercer o cargo de Secretário Municipal, de Estado Diretor de empresas de economia mista, de Departamento da Administração Estadual ou Federal;

II – exercer o cargo de Secretário Municipal, Diretor de Fundações ou Departamentos da Administração Municipal;

III – tratar de interesse particular;

IV – para tratamento de saúde.

Parágrafo Único – No exercício de qualquer um dos cargos mencionados nos incisos I e II, o Vereador poderá optar pela remuneração e em caso da opção da remuneração de Vereador, terá direito à verba de representação do cargo que exercerá na administração municipal.

Art. 31º - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – utilize-se do mandato para a prática de corrupção e de improbidade administrativa;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela mesma, sendo necessária a aprovação por dois terços dos Vereadores;

III – o suplente de Vereador somente será convocado com vacância superior a 60 dias.

Sessão IV

Do Processo Legislativo

Art. 32º - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 33º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

Parágrafo Único – A Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e , considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 34º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Códigos Tributários do Município;

II – Códigos de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Códigos de Postura;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de Criação de Cargos, funções ou empregos num serviço público municipal.

Art. 35º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sobre forma de moção articulada, subscrita num mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que afará em votação única, sendo vedada a apresentação de emenda.

§ 4º - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 36º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes;

IV – Matéria Orçamentária que autorize a abertura de Créditos especiais suplementares, conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de Créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinadas pela a metade dos Vereadores.

Art. 38º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma

sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.39º - O projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto de lei irá automaticamente a votação em plenário independente de pareceres.

§ 2º - Não tendo sido votado o projeto de lei de iniciativa popular, até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará escrito prioritariamente para a votação na mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

§ 3º - Na discussão dos projeto de lei de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 40º - O veto do Prefeito as leis aprovadas pela Câmara será rejeitado pela votação contrária da maioria simples dos Vereadores.

Seção V Da Mesa Diretora

Art. 41º - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro dia da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, para eleição da composição da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossado os eleitos;

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.;

§ 2º - Em caso de empate nas eleições para membros da mesa proceder-se-á, o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor;

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 42º - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a redução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional da Casa.

Art. 43º - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo que lhe foi deliberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao

mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo o sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações pecuniárias.

Art. 45º - controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1º - A Câmara Municipal, suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, julgando necessário farão inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Município, inclusive da Câmara Municipal.

§ 2º - Fiscalizará a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pela União ou Estado, sob forma de convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 3º - Prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões técnicas ou Inquérito, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluindo ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 4º - Aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade na prestação de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao valor do dano causado.

§ 5º - Fixar prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46º - O Poder Executivo é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse prestarão o seguinte juramento: “Prometo cumprir a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade”.

Art. 47º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Única – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.48º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será sucessivamente chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, assumirá o Vereador mais idoso.

Art. 49º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal de Chaval que atendem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- a) o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- b) a probidade na administração pública;
- c) a segurança interna do Município;
- d) os direitos políticos, sociais e individuais;
- e) a Lei Orçamentária; e
- f) o cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

Parágrafo Único – Esses crimes são definidas em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 51º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será o mesmo submetido a julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nas instruções penais comuns ou parente a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas instruções penais comuns, se recebida a denúncia queixa-crime pelo Juiz da Comarca;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não houver sido concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não existir sentença condenatória, nas instruções penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 52º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único – Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens antes da posse e ao fim do mandato.

Sessão III Das Atribuições do Prefeito

Art. 53º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – nomear seus auxiliares diretos;

II – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

III – decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

IV – contrair empréstimo, desde que aprovados por dois terços da Câmara Municipal;

V – informar, no prazo de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

VI – comparecer à Câmara Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano, para apresentar seu programa administrativo para os meses seguintes até dezembro;

VII – decretar medidas provisórias, desde que seja respeitados os seguintes aspectos:

a) – sejam expedidas em caso de relevante interesse público e que possua caráter de urgência;

b) – que sejam imediatamente submetidas ao crivo do Poder Legislativo Municipal que, estando em recesso parlamentar, será convocado extraordinariamente para se referir no prazo de cinco dias.

§ 1º - No inciso VI, em caso de impedimento legal, o Prefeito designará um de seus assessores para representá-lo, junto

à sessão da Câmara e proceder a apresentação do programa administrativo para o exercício.

§ 2º - No inciso VII, as medidas provisórias, no prazo de trinta dias, deverão ser transformadas em leis pela Câmara Municipal, o que não acontecendo, a Câmara deverá disciplinar as conseqüências das relações jurídicas delas resultantes.

Seção IV Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 54º - A remuneração do Prefeito e Vice-prefeito, será calculada com base no que consta do Art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 55º - A remuneração do Vereador corresponde a 13,04% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado que dispõe os Arts. 39, § 4º 57, § 7º, 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

I – o subsídio do Presidente corresponde a 80% do subsídio do Prefeito.

II – a remuneração de que tratam o Art. 54 desta Lei, será atualizada com base nos reajustes da remuneração do Governo do Estado;

III – a remuneração de que tratam o Art. 55 desta Lei, será atualizada com base nos reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – A fixação e regulamentação da remuneração dos agentes políticos do Município, será feita pela Câmara até trinta dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte e periodicamente para atualização, observada a legislação federal e estadual.

Seção V
Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamento

Art. 56º - Os secretários, Assessores e Diretores de Departamentos são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único – A responsabilidade tida como criminosa não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 57º - O Secretário, Assessor ou diretor de Departamento, a seu pedido ou se convocado por requerimento de Vereador, comparecerá ao Plenário da Câmara Municipal para expor assuntos e/ou discutir projetos de lei, bem como expor e/ou prestar contas dos atos afetos à sua Pasta.

§ 1º - A presença do Secretário, Assessor ou diretor de Departamento, quando convocados pela Câmara Municipal, será obrigatória, devendo acontecer no prazo máximo de quinze dias, a partir da convocação.

§ 2º - A obrigatoriedade será regulamentada em lei complementar.

Art. 58º - Os Secretários, Assessores e diretores de Departamento farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício em curso.

Capítulo III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 59º - É proibida a demissão imotivada do servidor público.

§ 1º - O Poder Público Municipal somente promoverá dispensa de empregados com fundamento em relevante motivo econômico ou em justa causa, nas seguintes bases:

- I – ato de improbidade;
- II – negociação habitual quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha;
- III – condenação criminal de empregado, a mais de dois anos, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução de pena;
- IV – dissídio no desempenho das respectivas funções;
- V – embriaguês em serviço;
- VI - ato de indisciplina ou de insubordinação, apurado por CPI;
- VII – abandono de emprego.

§ 2º - Se a razão invocada não for aprovada pela municipalidade, em razão judicial trabalhista, ficará assegurada a reintegração do empregado despedido com todas as vantagens legais e contratuais, inclusive pagamento dos atrasados.

Art. 60º - O ingresso em cargo ou emprego público, deste Município, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas apenas nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O servidor aprovado em concurso público será estável, após a sua contratação.

Art. 61º - O Município instituirá o Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores do Município.

I - poderá ser adotado o regime de carga horária de quatro horas diária nos órgãos de administração municipal;

II - a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para funções iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e de acordo com a carga horária;

III – aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXX da Constituição Federal, conforme o que dispõe e estabelece o Art. 39, § 2º.

Art. 62º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente.

aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta anos de serviço, se mulher com proventos integrais.

Art. 63º - Lei Complementar instituirá o Plano de Cargos e Salários para o servidor municipal, obedecendo a seguinte proporção:

I – o menor salário será compatível com as horas trabalhadas, conforme a Constituição Federal;

II – o maior salário pago ao servidor municipal não poderá ultrapassar o limite de vinte vezes do menor, sendo vedada a redução salarial;

III – os proventos do funcionalismo público municipal serão pagos obrigatoriamente até 30 (trinta) de cada mês. O não cumprimento das acarretará para o Município o pagamento de multa, mais o percentual de inflação por cada dia de atraso.

Art. 64º - É livre o direito de associação profissional e/ou sindical, bem como o direito de greve.

Art. 65 ° - é assegurada a participação de funcionários e servidores municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão.

Art. 66° - Os servidores públicos, com pelo menos cinco anos de serviço na data da promulgação da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 67° - O servidor público municipal, terá direito, pelo menos, a um terço do valor do salário normal, ao usufruir suas férias.

Art. 68° - Os cargos em comissão e as funções gratificadas, serão exercidos, preferencialmente e na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de servidores ocupantes de cargos técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 69° - É passível de punição, inclusive de demissão, o servidor que violar direitos individuais e social e/ou deixar de cumprir o que determina a Lei, em prejuízo aos direitos dos cidadãos.

Art. 70° - A Câmara Municipal de Chaval terá um quadro de funcionários independente, com plano de classificação de cargos e salários.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo, será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 71° - Fica garantido o décimo terceiro salário ou gratificação natalina aos servidores públicos municipais, com base na remuneração integral do servidor da ativa ou no valor da aposentadoria ou pensão.

Art. 72º - Nenhum servidor público municipal, ativo e inativo, perceberá remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 73º - É assegurado às servidoras públicas municipais, a licença gestante de 120 (cento e vinte e cinco) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até aos seis meses, permitindo à servidora, a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos.

Art. 74º - É assegurado ao servidor público municipal a licença paternidade de oito dias.

Art. 75º - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, no nascimento até aos seis anos de idade.

Art. 76º - O servidor público municipal tem assegurado o turno de 8 horas diárias de trabalho ou seis ininterrupto.

Titulo III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Seção I

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78º - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para encaminhar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

III – contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Capítulo II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 79º - É obrigatória a publicação dos atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local e na falta destes por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - As Leis Municipais, após a sanção, somente entrarão em vigor após sua publicação em órgão da imprensa local.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º - A Publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II Dos Livros e Arquivo Público

Art. 80º - Os Livros utilizados no registro das atividades, certidões, cartas de aforamento, registro de bens do Município, quando terminados, serão arquivos Municipal, após fotocopiado ou microfilmada sua cópia será encaminhada à Câmara Municipal para arquivo.

Art. 81º - O Poder Público Municipal manterá organizado o Arquivo Público Municipal.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 82º - Os atos administrativos de competência do Executivo, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO – numerado em ordem cronológica, para os seguintes efeitos:

- a) regulamentação;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
- e) normas de efeito externo, não privativo da Lei;

II – PORTARIA – nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos ADMINISTRATIVOS, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;
- III – CONTRATO – nos seguintes caso:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, no termos desta lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das proibições

Art. 83º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Diretores, os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, não poderão contratar com o Município, substituindo a posição até seis meses após feitas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 84º - a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Seção V Das Certidões

Art. 85º - Cabe ao Poder Público Municipal fornecer, a pedido e mediante requerimento, a qualquer munícipe interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que seja para interesse específico a determinado, certidões dos atos, contratos e decisões.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo deverão ser expedidas pelo Secretário de Administração, ou autoridade equivalente, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que deverá ser fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Legislativo, serão expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre levando ao conhecimento do plenário da mesma.

§ 3º - Não serão expedidas certidões, sobre qualquer pretexto a cidadão inscritos na dívida ativa do Município.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86º - Constituem Patrimônio do Município:

- I – os bens do seu domínio pleno, nos termos da Lei;
- II – os domínios diretos sobre os bens aforados;
- III – o domínio útil dos bens aforados ao Município.

Art. 87º - Os bens do Município são todas as coisas que de direito lhe pertençam, tais como: móveis imóveis, direitos e ações.

§ 1º - A alienação dos bens Imóveis do Município dependerá em cada caso, e prévia autorização Legislativa, nas alienações onerosas salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno.

§ 2º - Os bens Imóveis do Município serão demarcados, medidos e inscritos no Patrimônio do Município, onde se anotará sua destinação, guarda e administração.

Art. 88º - O Poder Público Municipal, fornecerá à Câmara Municipal, anualmente, o cadastro dos bens imóveis, imóveis e semoventes.

Parágrafo Único – Esse cadastro deverá ser publicado em jornal oficial e/ou de maior circulação no Município.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Das Obras Públicas

Art. 89º - Qualquer obra planejada pela Administração Pública Municipal, para execução do Município, a custo ou a prazo, cujo valor estimado ou contratado, seja superior a 30% (trinta por cento) do Orçamento da municipalidade somente será autorizado com a permissão da Câmara.

Art. 90º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificado, será realizadas sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 91º - Qualquer convênio oneroso ou não do Município, obrigatoriamente terá que ser aprovado pela Câmara Municipal.

Seção II Dos Serviços Públicos

Art. 92º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, podendo contratá-los com particulares.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 93º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria; decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 94º - São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

a) a cobrança desse imposto terá taxaçaõ diferenciada a partir dos seguintes critérios: área construída do terreno e localização do imóvel;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no

Art.146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, conforme alínea a, será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo de nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 95º - As taxas poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.96º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrado dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 97º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal a serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 98º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 99º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos

Art. 100º - Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 101 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 103º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 106º - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III Do Orçamento Público

Art. 107º - A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual do investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual ;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 110º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não- cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 111º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como Lei, Pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 112º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe, a atualização dos valores.

Art. 113º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 114º - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 115º - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116º - O Orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 117º - São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produtos de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos da Constituição Federal 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos, por antecipação de receitas, também previstas nesta Lei Orgânica;
- V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica ;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites do seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.119º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 120º - A prefeitura Municipal de Chaval disporá no orçamento, verba destinada a ajuda para as associações comunitárias e sindicais, em índices estipulados pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Nas dotações sociais do orçamento, será destinado uma verba, a título de subvenção a entidades de assistência social.

Art.121º - A Prefeitura Municipal de Chaval consignará no orçamento geral do Município, anualmente, dotações específicas para a construção de obras de infra-estrutura e saneamento básico do Distrito que compõe o Município.

Art. 122º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateio. O Poder Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessárias, sempre que solicitado por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular.

Art. 123º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Título IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdade regionais e sociais;
- VIII – busca do plano emprego.

Parágrafo Único –É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 125º - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 126º - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei.

§ 1º - O Plano diretor de desenvolvimento urbano, aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro,

Art. 127º - Aquele que possui como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esses direitos não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 128º - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 129º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Capítulo III DA SAÚDE

Art. 130º - A Saúde é direito de todos e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo o poder público ou através de contratos com terceiros.

Art. 132º - É competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – comando do Serviço Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado;

II – a assistência à saúde;

III – a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em Lei;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

V – a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

X – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informações em saúde no Município;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV – a execução no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das propriedades nacionais, estaduais, e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Art. 133º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo as diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134º - O Poder público municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do SUS, em conformidade com a Lei.

Art. 135º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município construirá o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal.

Art. 136º - Para atingir os objetivos de saúde o Município obriga-se-a:

I – promover palestra sobre doenças transmissíveis, orientação e esclarecimentos sobre câncer ginecológico, facilitando os exames para sua prevenção;

II – prestar assistência médica e alimentar aos idosos e às crianças carentes;

- III – apoio aos deficientes físicos e mentais;
- IV – proibir o abate, no matadouro público municipal, de animais fêmeas com condições de aumentar a produção de ovinos, caprinos e bovinos, sob pena de infração.

Art. 137º - Para atingir os objetivos de saúde, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente;
- III – acesso a todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Seção I

Dos Postos de Saúde e da Fiscalização Sanitária

Art. 138º - O Município através da Secretaria Municipal de saúde, manterá em funcionamento nos Distritos, Postos de Saúde de primeiros socorros:

- I – trabalharão nesses posto agentes de saúde legalmente treinados;
- II – os postos de saúde terão garantidas dotações orçamentárias suficientes à manutenção de seus serviços.

Art. 139º - É de competência do Município a fiscalização sanitária de todo e qualquer alimento vendido em mercados públicos e feiras, principalmente carnes e pescados.

Art. 140º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover fiscalização periódica anual em todo estabelecimento que comercialize gêneros alimentícios.

Art. 141º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde realizar exames periódicos em todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 142º - É obrigação do Município promover campanhas de saúde públicas ou de combate às doenças endêmicas, bem como, auxiliar em campanhas que sejam realizadas pelo Estado ou pela União, contribuindo com auxílios técnicos, de pessoal e material que estejam ao seu alcance.

Art. 143º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, promover e fiscalizar as vacarias, currais, na área urbana da cidade, que cause problemas de saúde à sua população.

Art. 144º - Compete à Secretaria de Saúde, promover e fiscalizar o atendimento à saúde no sentido de melhorar as condições sanitárias através de:

- a) implantação de esgotos;
- b) calçamentos;
- c) limpeza pública;
- d) curso para formação de agentes populares de saúde;
- e) construção de postos de saúde na periferia da cidade, devidamente equipados;
- f) funcionamento de matadouro municipal com toda a infraestrutura médica e com a participação efetiva de veterinários.

Art. 145º - É vedado na zona urbana de Chaval, a criação de bovinos, suínos, caprinos e eqüinos com fins especulativos, sendo

terminantemente proibida a manutenção de currais e chiqueiros.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 146º - A educação do Município de Chaval é de direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e de ordem e nos ideais de solidariedade e humanidade.

Art. 147º - O município em regime de colocação com o Estado e a União, organizará seu sistema de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Parágrafo Único – O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade escolar;

II – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III – ensino noturno regular, adequado às condições do educador;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de materiais didáticos.

Art. 148º - Constitui um dever do Município, o amparo à cultura de um modo geral, especialmente às ciências, às artes, à música, ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico.

Art. 149º - O Executivo Municipal de Chaval, providenciará sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, educação eo amparo às famílias reconhecidamente pobres.

Art. 150º - O Município aplicará, obrigatoriamente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 151º - O Município zelará, por todos os meios, pela permanência do educando na escola.

Art. 152º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, e, instalará parques infantis com quadras infantis e quadras de esporte em todas as escolas com mais de duas salas de aula.

Art. 153º - Compete ao Poder Executivo Municipal criar a escola de arte e ofícios de Chaval.

Art. 154º - O Poder público municipal determinará a execução do hino nacional nas escolas de 1º e 2º graus, da rede municipal de ensino, uma vez por semana e fará o hasteamento nos órgãos e repartições públicas, das bandeiras do Brasil, do Estado do Ceará e a do Município, nos dias de comemoração cívica, em respeito e patriotismo.

Art. 155º - Compete ao Poder público municipal fundar, na sede do Município, a Casa do Estudante pobre.

Art. 156º - Compete ao Município instituir o Estatuto do Magistério Público Municipal, para valorizar os profissionais do ensino, com plano de carreira, na forma da lei, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para os docentes em exercício.

Art. 157º - Compete ao Município a criação de Centros de Treinamentos, objetivando a especialização do pessoal docente do magistério municipal.

Art. 158º - Os estabelecimentos de ensino particular que forem subvencionados pelo Município, deverão proporcionar ensino gratuito aos estudantes reconhecidamente carentes.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 159º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público

e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ ° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, nos açudes, braços de rios e lagoa, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 160° - O Poder público Municipal criará e manterá áreas verdes, na proporção mínima de dez metros quadrados em relação a cada habitante, ficando responsável pela remoção dos invasores, como pela punição dos infratores.

Art. 161° - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 162º - Os proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das árvores existentes em frente aos seus imóveis ou que reservem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

Capítulo VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescente carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – prestar auxílio financeiro ao pequeno agricultor da região;
- VI – conceder uma cesta básica a cada família reconhecidamente pobre, sempre que necessário.

Art. 164º - A ação do Município no campo da assistência social deverá promover:

- I – a formulação de programa de assistência social, buscando a participação das associações representativas da comunidade
- II – proteção especial à família, promovendo tudo quanto concorrer para a sua integridade econômica social;
- III – celebração de convênios com entidades filantrópicas sediadas no Município de Chaval, desde que sejam reconhecidas de utilidade pública.

Art. 165º - O Município de Chaval a partir da data da promulgação desta lei concederá pensão às viúvas de Prefeitos,

Vice-Prefeitos e de Vereadores que vieram a falecer em pleno exercício do cargo.

Parágrafo Único – Ficaram amparadas no caput do Art.165 as viúvas dos ex-Prefeitos já falecidos e cuja pensão será paga de acordo com o que determina a Lei.

Art. 166º - O valor da pensão de que trata o art. anterior será igual a duas vezes o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – A pensão de que trata o Art.165 desta Lei cessará por morte ou casamento do beneficiário.

Capítulo VII DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 167º - O Executivo Municipal deverá criar a comissão de Defesa do Consumidor, COMDECON, objetivando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 168º - A Comissão de Defesa do Consumidor compete:
I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os serviços públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – por delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

V – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras.

Art. 169º - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art.170º - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 171º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida nesta artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de3 cada mês, os destinados aos custeios da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 172º - O Poder público municipal cederá em comodato, áreas de vazantes dos açudes públicos aos trabalhadores rurais

sem terra das regiões concernentes aos reservatórios d'água, para o plantio de culturas da região.

Art. 173º - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá um prazo de seis meses a contar da data da promulgação desta lei Orgânica, para enviar a Câmara Municipal recursos destinados à construção do prédio do Legislativo Municipal.

Art. 174º - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para construir o Prédio do Forum no Município.

Art. 175º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 176º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de sais minerais de seu território.

Parágrafo Único – A participação de que trata o Art. 176, será regulamentada em Lei Complementar.

Art. 177º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela a Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chaval (CE) 05 de abril de 1990

José Valdinar Araujo Pereira
Presidente da Constituinte

Marcos Aurélio Almeida Magalhães
Vice-Presidente

José Landri da Silva
1º Secretário

Maria Claudete Pinto Pereira
2º Secretário

João Batista da Silva
Presidente da Comissão de Sondagem e Proposição

Otalício Vieira da Silva
Relator Adjunto

Raimundo Mauro Araújo Carneiro
Presidente da Comissão de Elaboração e Integração dos Textos

Francisco Raimundo da Cunha
Relator Adjunto

Valdir Machado de Brito
Relator Geral

Vereadores:

Maria Almeida do Nascimento
Manoel Nunes Machado

SUMÁRIO

- TÍTULO I

Da Organização Municipal	
- CAPÍTULO I	
Do Município	
- SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (Arts.1º a 5º)	7
- SEÇÃO II	
Divisão Administrativa (Arts. 6º a 9º)	8
-CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
-SEÇÃO I	
Da Competência Privada (Art.10)	9
-SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA Comum (Art.11)	11
-SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (Arts. 12 e 13)	11
-CAPÍTULO III	
Das Proibições ao município (Art. 14)	12
-TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	
- CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo (Arts. 15 a 16)	15
- SEÇÃO I	
Do Funcionamento da Câmara Municipal (Arts. 17 a 26)	15
- SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Art.27)	18
- SEÇÃO III	
Dos Vereadores (Arts. 28 a 31)	19

- SEÇÃO IV	
Do Processo Legislativo (Arts. 32 a 40)	
).....	20
- SEÇÃO V	
Da Mesa Diretora (Arts. 41 a 43)	
).....	22
-SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária (Arts. 44 a 45).....	24
- CAPITULO II	
Do Poder Executivo	
- SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 46 a 49)	
).....	24
- SEÇÃO II	
Da responsabilidade do prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 50 a 52).....	25
- SEÇÃO III	
Das Atribuições do prefeito (Art. 53)	
).....	26
- SEÇÃO IV	
Da remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 54 a 55)	
).....	27
- SEÇÃO V	
Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos (Arts. 56 a 58)....	28
- CAPÍTULO III	
da Administração Pública	
- SEÇÃO I	
Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 59 a 76)	
).....	28
- TÍTULO III	
Da Organização Administrativa	
- CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa (Art.77)	
).....	33
- SEÇÃO I	

Da Transição Administrativa (Art.78).....	33
- CAPÍTULO II	
Dos Atos Administrativos	
-SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atoa Municipais (Art. 79).....	34
- SEÇÃO II	
Dos Livros e Arquivos Públicos (arts. 80 e 81).....	34
- SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos (Art. 82).....	34
- SEÇÃO IV	
Das Proibições (Arts. 83 e 84).....	35
- SEÇÃO V	
Das Certidões (Art.85).....	36
- CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais (Arts.86 e 88).....	36
- CAPÍTULO VI	
Das Obras e Serviços	
- SEÇÃO I	
das Obras Públicas (Arts.89 e 91).....	37
- SEÇÃO II	
Dos Serviços públicos (Art.92).....	37
- CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira	
- SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais (Arts. 93 a 98).....	38
- SEÇÃO II	

Da Receita e da Despesa (Arts. 99 a 106).....	39
- SEÇÃO III	
Do Orçamento Público (arts.107 a 123).....	40
- Título IV	
Da Ordem Econômica e Social	
- CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Arts. 124 e 125).....	45
- CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (Arts.126 a 129).....	45
- CAPÍTULO III	
Da Saúde (Arts. 130 a 137).....	46
- SEÇÃO I	
Dos Postos de Saúde e da Fiscalização Sanitária (Arts. 138 a 145).....	49
- CAPÍTULO IV	
Da Educação (Arts. 146. A 158).....	50
- CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (Arts. 159 a 162).....	52
- CAPÍTULO VI	
Da Assistência Social (Arts. 163 a 166).....	53
- CAPÍTULO VII	
Da Proteção ao Consumidor (Arts.167 a 170).....	54
- CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais Transitórias (Arts.171 a 177).....	55